



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior; e o PL nº 4.493, de 2019, do Senador Cid Gomes, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para incluir o apoio e o estímulo à prática desportiva entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior.*

SF/22904.77769-23

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, e o PL nº 4.493, de 2019, de iniciativa do Senador Cid Gomes.

O primeiro projeto busca instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser elaborado conjuntamente pelos ministérios do Esporte e da Educação. Conforme a proposição, esse *ranking* levará em conta a infraestrutura esportiva disponível, as modalidades esportivas oferecidas aos estudantes e a sua efetiva participação nas atividades pertinentes. Esse PL procura incluir a



pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), regido pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Já o segundo projeto altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir, entre as dimensões institucionais a serem levadas em conta na avaliação das instituições de educação superior, a infraestrutura física adequada à prática esportiva, bem como o estímulo à prática do esporte universitário e ao engajamento em competições e modalidades esportivas, coletivas e individuais, promovidas pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas entidades afiliadas. A proposição também determina que a garantia de infraestrutura para a prática esportiva poderá ser assegurada pela realização de parceria com entidades especializadas ou clubes esportivos. Ademais, estabelece que o cumprimento das dimensões relativas à prática esportiva será considerado bônus na avaliação das instituições de ensino, na forma de regulamento.

A vigência das leis sugeridas pelas proposições em tela é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, os autores dos projetos enfatizam a relevância da prática de esportes, desde cedo, e seu impacto positivo no bom desenvolvimento físico e mental das pessoas. Entretanto, lamentam que o esporte universitário não constitua atividade devidamente incentivada no Brasil. Com as sugestões propostas, ambos esperam alterar esse quadro.

Em decorrência da aprovação, em 15 de abril de 2021, do Requerimento nº 967, de 2019, as duas proposições passaram a tramitar conjuntamente.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos dois projetos, que são apreciados pela CE em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As proposições em análise tratam de educação e esporte, temas de competências atribuídas à CE, nos termos do art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

SF/22904.77769-23



Consoante o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), educação e desporto são matérias de competência legislativa da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal. Ademais, nada obsta iniciativa de membro do Congresso Nacional para legislar sobre tais temas.

Contudo, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos obstáculos à criação de um *ranking* nos moldes propostos. A elaboração e administração desse instrumento por órgãos subordinados do Poder Executivo demanda a iniciativa do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF. Com efeito, seria incontornável o vício de inconstitucionalidade na instituição do referido *ranking* por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

No mérito, julgamos que as iniciativas são procedentes. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior.

Desse modo, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior, no contexto do Sinaes, pode constituir um importante incentivo ao desenvolvimento das práticas esportivas no âmbito universitário. Assim, julgamos que a ideia deve ser acolhida.

Especificamente quanto ao PL nº 4.493, de 2019, fazemos restrição à menção da CBDU e de suas entidades afiliadas, posto que a lei deve ser imparcial e permitir eventuais aberturas de perspectiva. Ademais, se a nova dimensão de avaliação é criada pela lei, não há razão para se falar em bônus, uma vez que a matéria está sujeita à regulamentação, que contém nomenclatura e sistemática próprias. Por sua vez, a possibilidade de parcerias e seus condicionamentos podem ser tratados na regulamentação da matéria.

SF/22904.77769-23



Assim, com o objetivo de acolher as sugestões apresentadas, dentro dos limites da constitucionalidade e da juridicidade, apresentamos substitutivo que atende o escopo das duas proposições, com a aprovação do projeto que tem precedência regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 4.493, de 2019.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....

.....

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22904.77769-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

||||| SF/22904.77769-23